



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo nº.: 86-58.2012 - Classe RE

Assunto: Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - 26ª ZE/MT

Recorrente: Cleber Gonçalves de Sousa

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Exmo. Sr. Gerson Ferreira Paes

Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Cleber Gonçalves de Sousa** (fls. 66/73) em face da sentença de fls. 33/35-v, complementada às fls. 60/61-v, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura, em razão da juntada intempestiva dos documentos necessários e também pela não apresentação da certidão cível da Justiça Estadual.

Em razões, o recorrente sustenta que a intimação para sanar a deficiência documental foi dirigida ao representante da coligação que maliciosamente não lhe repassou. Por este motivo, apresentou a documentação intempestivamente.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

O recurso não merece provimento. Deveras, o candidato recorrente, embora notificado, apresentou **tardiamente e parcialmente** a documentação necessária para o deferimento do registro de candidatura.

De acordo com a certidão de fls. 17 e 59, o recorrente foi intimado via fac-símile para suprir a falha de ausência de certidões e documentos de identificação. Contudo, o recorrente além de ter apresentado parcialmente a documentação faltante, ainda o fez intempestivamente. Ressalte-se que a intimação foi enviada para o número de fax informado no Requerimento de Registro de Candidatura (fl.02).

Não se pode olvidar que o recorrente teve, pelo menos, duas oportunidades para providenciar o documento que serviu de motivo para o indeferimento do seu registro.

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Em primeiro, deveria a parte recorrente ter se dignado a instruir seu requerimento de registro de candidatura com todos os documentos exigidos pela legislação de regência no momento do seu registro, o que de fato não ocorreu, vez que, conforme dito alhures, o candidato não providenciou o seu documento de identificação e as certidões cível e criminal exigidas.

Segundo, o juiz eleitoral, em atendimento ao que dispõe o §2º do art. 47 da Resolução nº 23.373/2012, concedeu prazo de 72 horas para que o candidato regularizasse as pendências documentais.

Absurda, portanto, a pretensão do candidato de querer fazer valer a apresentação dos documentos após o prazo concedido na notificação de fls. 14. E mesmo que se aceitasse a juntada intempestiva dos documentos, a desídia continuaria presente pois, não apresentou a certidão cível de 1º grau da Justiça Estadual.

Nesse sentido, embora o recorrente alegue que a intimação foi enviada ao representante da coligação e que ele maliciosamente não lhe repassou, não pode a Justiça Eleitoral ficar a mercê dos tropeços e falta de zelo dos candidatos e/ou seus representantes, tampouco pode admitir que o recurso eleitoral seja empregado como artifício de dilatação do prazo para diligências de que trata o §3º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Apesar do Tribunal Superior Eleitoral ter sedimentado entendimento de que é possível a juntada de documentos faltantes no registro de candidatura até a oposição de embargos de declaração, é preciso atentar-se que tal privilégio não é estendido a todo e qualquer embargante. É necessário que o pretense candidato não tenha sido anteriormente notificado para corrigir a irregularidade. Conforme se depreende dos julgados colacionados abaixo:

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Documentação incompleta. Conversão do feito em diligência (art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008). Juntada após as 72 (setenta e duas) horas. Intempestividade. Precedentes. A jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha o Juízo Eleitoral aberto prazo para tanto. 2. Documento de natureza pessoal. Necessidade de intimação pessoal. Impossibilidade de reexame de provas (súmula 279 do STF).

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Precedente alegado diverso do contexto fático dos autos.
Agravado a que se nega provimento.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral
nº 32061 - tomé açu/PA; Acórdão de 09/12/2008 Relator(a) Min.
JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE
DE ESCOLARIDADE NO MOMENTO OPORTUNO. ARTIGO 33 RESOLUÇÃO-TSE
N. 22.717/08.

1. Em processo de registro de candidatura é permitida a
apresentação de documentos até em sede de embargos de
declaração perante a Corte Regional, mas desde que o juiz
eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do
defeito. Precedentes.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral
nº 31213 - magé/RJ; Acórdão de 04/12/2008; Relator(a) Min.
EROS ROBERTO GRAU.)

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo
DESPROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se intacta a bem lançada
sentença, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura
de **Cleber Gonçalves de Sousa**.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL